TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001510-72.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr., BO - 234/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

404/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 40/2018 - 3º Distrito Policial de

São Carlos, 404/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIEGO LEMES DOS SANTOS**

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 23 de agosto de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu DIEGO LEMES DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação José Souza Santos, Valdecir Henrique dos Santos e Marben Natalina Gargarella Silva, sendo o réu interrogado ao final, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal uma vez que na ocasião descrita na peça acusatória, o réu entrou dentro do supermercado, se apossou de um litro de licor e pacote de suco e de lá saiu sem pagar subtraindo tais bens, sendo preso nas imediações. A ação penal é procedente. Em juízo o réu confessou a subtração, dizendo que foi preso em uma praça que fica próxima. Essa confissão está em sintonia com os depoimentos das testemunhas, especialmente do segurança da pessoa que fazia o monitoramento da loja, os quais disseram que logo após o réu ser visto pegando os bens e ter saído do local sem pagar foi ele preso já do outro lado da rua na posse das mercadorias, que foram reconhecidas como sendo de propriedade do supermercado. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O crime atingiu momento consumativo, uma vez que o réu teve a posse dos bens, embora por pouco tempo, que no entendimento que vem sendo seguido pelo consenso jurisprudencial tal quadro é suficiente para o reconhecimento da consumação, uma vez que não mais se exige a chamada posse tranquila. A pena-base pode ser estabelecida no mínimo enquanto que na segunda fase da dosimetria a agravante da reincidência pode ser compensada com a confissão. O réu é reincidente e por isso não poderá ser beneficiado com regime aberto, cabendo, neste caso, a fixação do regime semiaberto. No entanto, por não se tratar de reincidência específica a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por pena restritiva de direito, que, no caso seja revogada essa substituição, o cumprimento então será no regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, pois, supostamente, teria subtraído para si uma garrafa de licor e uma embalagem de suco em pó, avaliados globalmente em R\$ 50,80, pertencentes ao Supermercado Sempre Vale. Uma vez encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal. Porém, em que pesem seus judiciosos fundamentos, a ação penal é improcedente, tendo em vista que o caso vertente retrata crime impossível. No caso em apreço, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

conduta tida como delituosa jamais poderia produzir o resultado desejado – a subtração da res –, razão pela qual deve ser reconhecida a impropriedade absoluta do meio empregado, devido à ação do corpo de segurança do estabelecimento. Conforme as declarações das testemunhas, notase o monitoramento do réu por câmeras de segurança desde seu princípio, o que fez com que o detivessem. Portanto, o bem que seria subtraído jamais saiu do campo de vigilância e proteção dos funcionários da loja, devido à ação destes. Desta maneira, diante da impossibilidade de consumação do crime (art. 17 do CP), deve ser reconhecido o crime impossível, sendo que sequer é possível a punição pela modalidade tentada. E ainda que assim não se entenda, o que se admite apenas em tese, a absolvição ainda se impõe, já que se trata de fato materialmente atípico, ante a inegável incidência do princípio da insignificância. O caso vertente descreve furto de uma garrafa de licor e um pacote de suco em pó, bens avaliados em R\$ 50,80 e que foram integralmente recuperados, do interior de um supermercado de grande porte, por um homem com condição financeira precária. Insta ressaltar que os bens pertenciam a estabelecimento comercial (e não a indivíduo vulnerável). Não se olvide que os bens foram integralmente recuperados pelo supermercado vítima (razão pela qual não há que se falar em prejuízo) e que a ação não fora revestida de qualquer resquício de violência ou ameaça. Assim, presentes, no caso, todos os requisitos delineados pelo Supremo Tribunal Federal para a incidência do princípio da insignificância, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência de periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Com efeito, o acusado não ofendeu a integridade física de qualquer pessoa (mesmo quanto abordado pelos policiais), tratando-se de imputação de crime sem violência ou ameaça; não há qualquer perigo à sociedade em sua ação, posto que se trata de mero furto; o comportamento foi de pouquíssima reprovabilidade, já que, além do valor da "res furtiva" não ser elevado, trata-se de pessoa com condições precárias de vida e, por fim, a lesão jurídica inexistente, já que os bens foram recuperados. Ressalte-se que a reincidência não impede o reconhecimento do princípio da insignificância, conforme entendimento adotado pelo STF no HC 155.920-MG. Desse modo, requer seja a presente ação penal julgada improcedente, ABSOLVENDO-SE o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. De forma subsidiária, requer seja a pena base fixada no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 59 do Código Penal, ressaltando, mais uma vez, que os bens foram restituídos. Na segunda fase da dosimetria, requer-se a compensação da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Requer, ainda, na terceira fase da dosimetria, o reconhecimento de que o delito se deu na modalidade tentada, eis que os bens não saíram da esfera de vigilância dos funcionários do supermercado, que, inclusive, monitoraram toda a ação do réu por meio de câmeras de segurança, diminuindo-se a pena em 2/3, (artigo 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal). Ressalte-se que a conduta do acusado fora vigiada desde o início, e que foi logo que saiu do estabelecimento comercial – a saída do acusado do estabelecimento, portanto, foi de escolha dos funcionários, pois estes poderiam tê-lo abordado assim que passou pela linha do caixa sem pagar as mercadorias. De toda a forma, o acusado não teve posse tranquila da res, a qual sequer chegou a sair da esfera de vigilância dos representantes da empresa. Requer ainda, a fixação de regime inicial aberto. Também conforme posicionamento do STF, a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto, e, contudo, "na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2°, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade" (HC 123108, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016). Ainda no tocante ao regime, requer seja

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

considerado o tempo de prisão preventiva, conforme determina o art. 387, §2°, do CPP. Por fim, requer-se a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, §3°, CP, pois a reincidência do acusado não é específica e porque, diante da baixíssima gravidade da ação, a medida é socialmente recomendável. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DIEGO LEMES DOS SANTOS, RG 48.828.404-1, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal porque no dia 11 de fevereiro de 2018, por volta das 13h45min, na Rua Bento Carlos, nº. 561, Centro, nesta cidade e Comarca, mais precisamente no interior do Supermercado Sempre Vale, subtraiu, para si, uma garrafa de licor da marca Stock e um pacote de suco em pó da marca Tang, bens avaliados globalmente em R\$ 50,80 (cinquenta reais e oitenta centavos), em detrimento do supracitado estabelecimento. Consoante apurado, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio, DIEGO ingressou no estabelecimento comercial vítima e tratou de apanhar os bens supradescritos, acomodando-os debaixo de suas vestes. De conseguinte, o agente se evadiu rapidamente do local em direção à via pública, passando pela linha dos caixas com os produtos em tela, sem efetuar o devido pagamento. Ocorre que os funcionários da referida loja estavam atentos aos movimentos do denunciado e suspeitaram de sua conduta, razão pela qual acionaram o segurança José Sousa Santos, ele que, ao perceber a ação do indiciado, partiu no seu encalço, logrando detê-lo nas imediações de uma praça situada em frente ao estabelecimento vítima. Ato contínuo, a Policia Militar foi acionada. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória ao mesmo mediante imposição de medidas cautelares (fls.68/68). Recebida a denúncia (fls.109), o réu não foi citado pessoalmente (fls. 114/115). Por conseguinte, foi determinada sua citação por edital, bem como decretada a sua prisão preventiva (fls. 120). O réu foi citado por edital (fls. 124, 129/131 e 134) e determinada a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 140). Com a prisão do acusado (fls. 144) foi revogada a suspensão do processo, sendo retomado o seu curso (fls. 159). O réu foi citado pessoalmente (fls.164) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.168/172). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição alegando tratar-se de crime impossível, bem como de que trata de fato materialmente atípico, ante à incidência do princípio da insignificância. Em caso de condenação requereu o reconhecimento da figura do crime tentado e fixação da pena no mínimo legal com substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. É o **relatório. DECIDO.** A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, pelo auto de avaliação de fls. 13 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente audiência, o réu admitiu que, com a intenção de promover o despojamento patrimonial, ingressou no estabelecimento e apoderou-se de bens, não atingindo, contudo, seu intento, uma vez que foi detido logo após sair do supermercado. A confissão harmoniza-se com os demais elementos de prova amealhados em contraditório. Ouvido em juízo, José Sousa Santos, segurança da empresa vítima, relatou que o réu foi abordado após sair do supermercado, ainda nas proximidades, portando uma garrafa de bebida alcoólica na cintura e uma embalagem de suco instantâneo no bolso, ambos pertencentes ao estabelecimento vítima. Acrescentou que a partir da análise das filmagens foi possível notar que o denunciado havia se apoderado da "res". Nos mesmos termos, o segurança Valdecir Henrique dos Santos disse que, mediante observação das câmeras de monitoramento, notou que o acusado apoderou-se dos bens. Avisou o colega José, juntamente com quem interpelou o denunciado, que estava no posse dos produtos. Marben Natalina Gargarella Silva, funcionária da empresa vítima, declarou que estava no balcão, quando notou que uma pessoa correndo passava pela cancela que divide os caixas, local de acesso proibido; soube que, na sequência, o denunciado foi detido por um dos seguranças do supermercado portando os bens, os quais foram restituídos. É o que basta para



condenação. Não há falar-se em aplicação do princípio da insignificância, pois a conduta do réu era apta a gerar prejuízo ao patrimônio da vítima, anotando-se, nesse particular, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado, que ingressou no estabelecimento comercial vítima com a finalidade de subtrair bebida alcóolica. De outra parte, verifica-se que o delito não atingiu a consumação, uma vez que em decorrência da pronta ação dos vigilantes, o denunciado não chegou a dispor da posse desvigiada dos bens. Não se trata de crime impossível, pois o fato de o estabelecimento dispor de circuito interno de monitoramento não importa ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judicias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal e, em seu desfavor, a agravante da reincidência, tendo em vista a condenação transitada em julgado certificada a fl.97. Promovo a compensação entre as circunstâncias, mantendo a pena intermediária conforme inicialmente delineada. Com fundamento no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, reduzo a reprimenda no patamar intermediário de metade, em apreço ao "iter criminis" percorrido, totalizando 06 meses de reclusão e 05 dias-multa. Não se aplica a causa de diminuição de pena descrita no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal porque não se trata de agente primário, requisito específico para o reconhecimento do privilégio. Torno definitiva a sanção referida, pois não há outras causas de alteração. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor do fato. Apesar da reincidência, com fundamento no artigo 33, §3°, do Código Penal, as circunstâncias em concreto devem ser sopesadas para aplicação do regime de cumprimento da pena. Observa-se que a coisa subtraída é de pequeno valor (fls.13), não houve lesão de grande monta ao patrimônio da vítima e o réu colaborou com a atuação da Justiça Criminal, confessando a prática da infração e demonstrando arrependimento. Atento a tais especificidades e em apreço ao princípio da individualização da pena, estabeleço o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Ante o exposto, condeno o réu DIEGO LEMES DOS SANTOS, por infração ao artigo 155, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, na forma especificada. Em razão de não se tratar de reincidência específica e tendo em vista a aquiescência do autor da ação penal, expressa em alegações finais, **substituo** a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor correspondente a meio salário mínimo nacional vigente. Considerando a quantidade de pena aplicada e a data da prisão cautelar do réu, bem assim que a instrução criminal já se encerrou, não se justifica a manutenção da segregação provisória, razão pela qual se autoriza recurso em liberdade. Expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(assinatura digitai):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):